

EMENDA Nº 340

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 100, §3º do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Justificativa:

Recomenda-se fortemente a adoção desta emenda.

A proposta de criação de “certificado de organização de projeto” (art. 100) esta alinhada com o mais recente desenvolvimento em nível internacional, inclusive tema em desenvolvimento conforme Agenda Regulatória da ANAC.

Entende-se que as pessoas jurídicas que obtiverem este certificado, a exemplo do que ocorre em outras autoridades, terão tratamento diferenciado durante o processo de certificação de um produto aeronáutico. Bem como, em alguns casos poderão emitir aprovações finais.

Isso significa que a Agencia reguladora poderá se envolver menos nas comprovações. Portanto, após definida a base de certificação (o que deve ser demonstrado o cumprimento) e o nível de envolvimento (em quais situações a Agencia acompanhará de perto a demonstração, normalmente, sistemas críticos, novas tecnologias, etc), algumas comprovações poderão ser aceitas sem maiores comprovações, no entanto, não todas.

A previsão deste paragrafo pode significar severa diminuição da capacidade de a Agencia reguladora manter a segurança na certificação de aeronaves, com potencial risco a seu reconhecimento internacional.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO